

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2014

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.745, de 2014, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), pretende incluir art. 6º-F à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que regula o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). O objetivo é possibilitar que estudantes aposentados beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil tenham anistia concedida ao pagamento do saldo devedor após a conclusão do curso de graduação financiado.

A justificação do autor da iniciativa destaca que estudantes beneficiários do Fies que se aposentam passam a ter dificuldades adicionais de pagamento do saldo devedor, por não mais exercer ativamente atividade profissional na qual se aposentou. Ressalta, também, que são poucos os casos de beneficiários do Fies aposentados após a conclusão do curso para o qual obtiveram financiamento, de modo que o impacto orçamentário-financeiro da proposta não seria significativo, podendo ser absorvido pelo Fies.

O Projeto de Lei nº 7.745/2014 foi distribuído às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em 17 de abril de 2015, foi designado como relator na Comissão de Educação o Deputado Celso Jacob, que apresentou parecer à proposição em 30 de abril de 2016.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.745, de 2014, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, já foi objeto de parecer nesta Comissão de Educação pelo Deputado Celso Jacob. No entanto, o documento não chegou a ser apreciado pelo colegiado, não tendo ocorrido discussão ou votação no que se refere à modificação proposta na Lei do Fies. Fui designado novo relator do Projeto de Lei nº 7.745/2014 em 14 de junho de 2017 e apresento parecer que segue o relatório anterior.

A proposição preocupa-se com a situação de beneficiários do FIES aposentados. É um segmento que tende a ter maior dificuldade de arcar com o valor do saldo devedor a ser pago após a conclusão do curso do qual usufruiu do financiamento estudantil, motivo por que a anistia do saldo devedor restante faz sentido no mérito educacional. Não cabe à Comissão de Educação discutir o impacto orçamentário-financeiro da repercussão da anistia aos beneficiários do FIES aposentados.

Quanto à redação e à técnica legislativa, a denominação atual do Fies é, na verdade, Fundo de Financiamento Estudantil, sendo que a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é voltada não somente a cursos superiores, mas também à educação profissional e tecnológica e à pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado, Mestrado Profissionalizante, Doutorado e Doutorado Profissionalizante).

Para retificar o Projeto de Lei em análise, propõe-se substitutivo que retifica a denominação do fundo para Fundo de Financiamento Estudantil; amplia a anistia para todos os cursos financiáveis pelo Fies; acrescenta a necessidade de o beneficiário solicitar expressamente a anistia ao saldo devedor, por meio da expressão “mediante solicitação do interessado”; e especifica que o responsável pela operacionalização da anistia ao saldo devedor de beneficiário aposentado será o agente operador do FIES, nos mesmos moldes do que já ocorre na operacionalização do art. 6º-B.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.745, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

2017-10366

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2014

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida de art. 6º-F:

"Art. 6º-F Na hipótese de estudante aposentado beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), será concedida anistia, mediante solicitação do interessado, relativamente aos valores devidos após a conclusão do curso para o qual obteve financiamento.

§ 1º O saldo devedor de beneficiário referido no caput será absorvido pelo Fies.

§ 2º A anistia ao saldo devedor de beneficiário referido no caput será operacionalizada pelo agente operador do Fies." (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator